



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920846 - SP (2024/0210052-8)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : IGOR VINICIUS DE PAULA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP326664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, nos autos de apelação criminal, impetrado para discutir (i) nulidade da prova em virtude de suposta violação de domicílio; (ii) insuficiência probatória para a condenação; (iii) reconhecimento de crime único de roubo ou de extorsão ou, subsidiariamente, de concurso formal ou continuidade delitiva e (iv) inadequação do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se o ingresso policial na residência do paciente ocorreu em violação do domicílio, ensejando nulidade da prova obtida; (ii) se há insuficiência probatória a justificar a absolvição; (iii) se os crimes de roubo e extorsão devem ser considerados como crime único, em concurso formal ou continuidade delitiva e (iv) se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. O ingresso policial na residência do paciente ocorreu com base em fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito, conforme entendimento consolidado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280), não havendo nulidade da prova obtida.

5. O conjunto probatório que embasou a condenação é robusto, incluindo a localização da *res furtiva* na posse do réu e o reconhecimento extrajudicial pela vítima, além de depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, afastando a alegação de insuficiência probatória.

6. O roubo e a extorsão são crimes autônomos e, quando praticados sucessivamente, configuram concurso material de crimes, conforme entendimento pacífico desta Corte, afastando-se a tese de crime único, continuidade delitiva ou concurso formal.

7. O regime inicial fechado foi corretamente fixado com fundamento na pena superior a 08 (oito) anos (art. 33, § 2º, "a", do CP) e nas circunstâncias concretas da infração, especialmente a grave ameaça e a comparsaria, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões indicativas de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF. 3. A condenação pode ser fundamentada em reconhecimento extrajudicial aliado a outros elementos probatórios colhidos sob o contraditório. 4. Os crimes de roubo e extorsão, quando praticados de forma autônoma e com desígnios distintos, configuram concurso material de crimes. 5. O regime inicial fechado é adequado quando a pena for superior a 08 (oito) anos e houver circunstâncias concretas que justifiquem a sua imposição.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "a"; 69; 157, § 2º, II; 158, § 1º. CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015. STJ, AgRg no HC n. 669.563/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.06.2021. STJ, AgRg no HC n. 854.162/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920846 - SP (2024/0210052-8)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : IGOR VINICIUS DE PAULA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP326664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, nos autos de apelação criminal, impetrado para discutir (i) nulidade da prova em virtude de suposta violação de domicílio; (ii) insuficiência probatória para a condenação; (iii) reconhecimento de crime único de roubo ou de extorsão ou, subsidiariamente, de concurso formal ou continuidade delitiva e (iv) inadequação do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se o ingresso policial na residência do paciente ocorreu em violação do domicílio, ensejando nulidade da prova obtida; (ii) se há insuficiência probatória a justificar a absolvição; (iii) se os crimes de roubo e extorsão devem ser considerados como crime único, em concurso formal ou continuidade delitiva e (iv) se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. O ingresso policial na residência do paciente ocorreu com base em fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito, conforme entendimento consolidado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280), não havendo nulidade da prova obtida.

5. O conjunto probatório que embasou a condenação é robusto, incluindo a localização da *res furtiva* na posse do réu e o reconhecimento extrajudicial pela vítima, além de depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, afastando a alegação de insuficiência probatória.

6. O roubo e a extorsão são crimes autônomos e, quando praticados sucessivamente, configuram concurso material de crimes, conforme entendimento pacífico desta Corte, afastando-se a tese de crime único, continuidade delitiva ou concurso formal.

7. O regime inicial fechado foi corretamente fixado com fundamento na pena superior a 08 (oito) anos (art. 33, § 2º, "a", do CP) e nas circunstâncias concretas da infração, especialmente a grave ameaça e a comparsaria, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões indicativas de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF. 3. A condenação pode ser fundamentada em reconhecimento extrajudicial aliado a outros elementos probatórios colhidos sob o contraditório. 4. Os crimes de roubo e extorsão, quando praticados de forma autônoma e com desígnios distintos, configuram concurso material de crimes. 5. O regime inicial fechado é adequado quando a pena for superior a 08 (oito) anos e houver circunstâncias concretas que justifiquem a sua imposição.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "a"; 69; 157, § 2º, II; 158, § 1º. CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015. STJ, AgRg no HC n. 669.563/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.06.2021. STJ, AgRg no HC n. 854.162/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR VINICIUS DE PAULA SILVA contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, nos autos da Apelação Criminal n. 1519523-16.2023.8.26.0228.

Consta dos autos que o magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia, condenando o paciente como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da prova produzida nos autos por suposto ingresso ilegal na residência do réu e, no mérito, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do concurso formal de crimes entre as condutas ou da continuidade delitiva, bem como a modificação do regime prisional.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão proferido em 23 de maio de 2024, afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo.

No presente *writ*, a Defesa reitera as alegações deduzidas na instância ordinária, sustentando, em síntese: (i) a nulidade da prova em razão de violação de domicílio; (ii) que o paciente deve ser absolvido ante a fragilidade probatória, argumentando que não foi reconhecido pela vítima em Juízo; (iii) que deve ser reconhecido o crime único de roubo ou de extorsão; (iv) subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva ou do concurso formal de crimes e (v) a inidoneidade da fixação do regime inicial fechado.

Não conheci do *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência desta Corte, que veda a utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, não havendo ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício (fls. 248-254).

Inconformada, a Defesa interpõe o presente agravo regimental, reiterando as teses anteriormente suscitadas (fls. 261-264)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, têm preconizado ser inadequado o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos específicos previstos no ordenamento jurídico processual para impugnação do ato jurisdicional, mormente quando não constatada flagrante ilegalidade passível de ser sanada mediante concessão da ordem de ofício.

No caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade passível de ser sanada mediante a concessão da ordem de ofício. Vejamos.

Da alegada nulidade por violação de domicílio

A defesa alega que as provas obtidas seriam ilícitas, pois decorreriam de violação do domicílio do paciente sem mandado judicial ou consentimento válido.

Essa tese, contudo, não encontra amparo nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral (Tema 280), fixou a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Na hipótese, observa-se que o ingresso policial no domicílio do paciente ocorreu em contexto que evidenciava a existência de fundadas razões de que havia situação de flagrante delito no interior da residência.

Conforme consta dos autos, os policiais apenas localizaram o paciente por a vítima estar utilizando um aplicativo que indicava a localização exata do aparelho celular subtraído. Chegando ao local indicado pelo rastreador, os agentes visualizaram um indivíduo com as mesmas características descritas pela vítima, procedendo então à abordagem e busca pessoal, sem encontrar, num primeiro momento, objetos ilícitos.

A situação de flagrante se confirmou quando, em contato com a vítima, esta acionou remotamente um alarme sonoro no aparelho celular subtraído, tendo os policiais ouvido o sinal vindo do interior da residência. Ao ser questionado, o paciente confirmou que residia no local e, segundo o depoimento dos policiais, franqueou o acesso dos agentes à residência, oportunidade em que foi localizado o aparelho celular da vítima, além de outros quatro aparelhos celulares, um cartão bancário e um simulacro de arma de fogo.

Nesse contexto, verifica-se que o ingresso domiciliar foi precedido de elementos objetivos e concretos que indicavam a ocorrência de crime, a saber:

(i) a localização do aparelho celular roubado por meio de aplicativo; (ii) a

presença do paciente com características compatíveis com as descritas pela vítima e (iii) a confirmação do sinal sonoro vindo do interior da residência, o que configurava efetiva situação de flagrante.

Tais circunstâncias constituem *fundadas razões* suficientes para legitimar o ingresso domiciliar, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Com relação à suposta invasão de domicílio, constata-se que as circunstâncias informadas nos autos dão conta de que os policiais ingressaram no imóvel após terem avistado o agravante, que arremessou um dos celulares subtraídos ao perceber a aproximação dos militares. Diante da situação flagrancial, o ingresso em domicílio encontra-se justificado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 669.563/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021, grifamos)

No caso dos autos, além da existência de fundadas razões para ingresso no domicílio, há informação de que o próprio paciente franqueou a entrada dos policiais na residência, o que, por si só, já afastaria a alegação de violação domiciliar.

É importante destacar que, mesmo quando se alega violação de domicílio, é necessário que a Defesa demonstre a existência de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), o que não ocorreu no caso em análise.

Portanto, não há falar em nulidade por violação de domicílio.

A Defesa também alega que o paciente deve ser absolvido, pois não teria sido reconhecido pela vítima em Juízo, existindo apenas elementos extrajudiciais insuficientes para embasar a condenação.

De início, cumpre salientar que o *habeas corpus* não constitui via adequada para o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a natureza sumária desta ação constitucional.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIÁVEL A

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O habeas corpus não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 862.557 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

Ademais, ainda que fosse possível o exame aprofundado da matéria, as instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório e concluíram pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas. O acórdão impugnado está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, que vão muito além do reconhecimento pessoal realizado em sede policial.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria, embora a vítima não tenha reconhecido o paciente em Juízo, afirmou tê-lo reconhecido pessoalmente na Delegacia de Polícia. Além disso, a prova oral judicial evidenciou que os policiais militares, que efetuaram a prisão, confirmaram que a vítima havia reconhecido pessoalmente o paciente como um dos autores do crime.

Some-se a isso o fato de ter sido apreendido o aparelho celular subtraído na residência do paciente, bem como o simulacro de arma de fogo utilizado no crime, elementos que configuram prova robusta da participação do paciente nos delitos.

Ressalte-se que os depoimentos dos policiais militares prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, têm valor probatório pleno e são aptos a embasar decreto condenatório quando em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no caso em análise.

Logo, o conjunto probatório produzido nos autos – incluindo a localização da *res furtiva* na residência do paciente, os consistentes depoimentos dos policiais militares e o reconhecimento pessoal realizado extrajudicialmente pela vítima – mostra-se suficiente para embasar o decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A defesa alega, ainda, que deve ser reconhecido crime único de roubo ou extorsão ou, subsidiariamente, o concurso formal ou a continuidade delitiva entre os crimes.

Contudo, esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a subtração de bens da vítima, mediante violência ou grave ameaça, seguida do constrangimento para obtenção de senha bancária ou cartão de

crédito, configura os crimes de roubo e extorsão em concurso material, afastando-se as hipóteses de crime único, continuidade delitiva ou concurso formal:

4. Inviável o reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes de roubo e extorsão ou a continuidade delitiva entre eles, diante da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que o réu, inicialmente, subtraiu o aparelho celular da vítima e dinheiro em espécie, e, em seguida, a obrigou a entregar a senha bancária e o cartão de crédito sob a ameaça de que morreria caso a senha estivesse errada. Concluiu que, antes de consumada a extorsão, já tinham ocorrido as efetivas subtrações dos objetos, de modo que as condutas revelaram ações distintas e praticadas com desígnios autônomos. 5. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem se firmado em que "[...] O trauma causado à vítima, que não se confunde com mero abalo passageiro, também é elemento hábil a justificar a avaliação negativa do vetor consequências do crime [...]" (AgRg no HC n. 785.572/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 20/3/2023). 7. A tese de que houve bis in idem no reconhecimento da majorante da restrição da liberdade da vítima quanto ao crime de roubo de forma concomitante com a condenação pelo crime de extorsão circunstanciada não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 854.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifamos)

No caso concreto, as instâncias ordinárias destacaram que o paciente, após subtrair o aparelho celular da vítima mediante grave ameaça, configurando o crime de roubo, constrangeu-a a fornecer a senha de acesso ao dispositivo, caracterizando o crime de extorsão. Trata-se, portanto, de condutas autônomas que atingem momentos consumativos distintos, voltadas a objetivos diferentes, não havendo que se falar em crime único.

Tampouco se configura o concurso formal, que pressupõe uma única ação ou omissão que produz dois ou mais resultados, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que há clara sucessão de condutas: primeiro a subtração e, depois, o constrangimento para obtenção da senha.

Quanto à continuidade delitiva, sua aplicação demanda que os crimes sejam da mesma espécie, o que não se verifica entre os delitos de roubo e extorsão, visto possuírem elementos típicos distintos – a subtração mediante violência ou grave ameaça, no primeiro caso, e o constrangimento para fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, no segundo.

Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem,

na situação em que a vítima tem os seus pertences subtraídos e, ato contínuo, o agente coage-a a fornecer a senha do aparelho celular, com o fim de obter vantagem indevida, fica configurada a ocorrência de duas condutas, que caracterizam o concurso material entre os crimes de roubo e de extorsão.

Dessa forma, correta a aplicação do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Por fim, a Defesa alega a inidoneidade da fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Essa alegação também não prospera.

O acórdão impugnado manteve o regime inicial fechado com base no quantum de pena aplicada (10 anos e 08 meses de reclusão), o que, por si só, já impõe o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, que estabelece o regime fechado para o condenado a pena superior a 8 anos.

Além disso, o Tribunal *a quo* fundamentou a imposição do regime mais gravoso nas circunstâncias concretas do caso, destacando que o réu *possui personalidade comprometida, uma vez que praticou crimes gravíssimos, com grave ameaça e em comparsaria, o que, de toda a sorte, impinge maior reprovabilidade à sua conduta, a revelar o desajuste da sua personalidade* (fl. 115).

No caso em análise, a imposição do regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentada, seja pelo *quantum* de pena superior a 08 (oito) anos (art. 33, § 2º, "a", do CP), seja pelas circunstâncias concretas que evidenciam especial gravidade (emprego de grave ameaça e concurso de agentes), não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 920.846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/021005-28

Número de Origem:
15195231620238260228 2023000763

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IGOR VINICIUS DE PAULA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADODIREITO PENAL - ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O
PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR VINICIUS DE PAULA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP326664

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025